

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 11 – Concurso Público 2013

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os candidatos relacionados no Anexo I a comparecerem na Coordenadoria Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, situada na Rua Padre Anchieta, nº 234, centro – Casimiro de Abreu-RJ, para provimento de vagas decorrentes de aprovação no Concurso Público 2013, homologado através do Decreto nº 105, de 10 Julho de 2013.

Os candidatos deverão se apresentar nos dias e horários especificado no anexo I deste Edital, munidos dos seguintes documentos abaixo relacionados que serão conferidos com o original, ficando alertados do não comparecimento perder direito a vaga.

- Atestado de Saúde Admissional (Posto de Saúde)
- Cópia da Carteira de Identidade;
- Cópia do CPF;
- Cópia do Título de Eleitor, bem como comprovante de votação da última eleição;
- Cópia de Certidão de Nascimento, Casamento e dos Dependentes;
- Cópia de comprovante de residência.;
- Cópia do PIS/PASEP, se tiver;
- Cópia do Certificado de Reservista, se do sexo masculino;
- Cópia de Certificado de Conclusão de Curso
- Cópia do Registro no Conselho profissional exigido nos termos do edital;
- 02 fotos 3x4;
- Declaração de Bens e Rendas;
- Cópia Cartão de conta corrente (Brasil ou Itaú)
- Certidão de Antecedentes Criminais (somente para cargo de guarda municipal)

Exames para os seguintes cargos:**Para cargo de Professor:**

- Exame de otorrinolaringologista – Laringoscopia,
- Exame de Sangue: Hemograma completo, glicose, uréia, creatinina, tipo sanguíneo e Fator RH;
- Transaminases
- Telerradiografia de Tórax P.A e perfil com laudo;
- Radiografia simples de coluna lombossacra e de coluna cervical com laudo;
- Eletrocardiograma com laudo (só para maiores de 40 anos)

Para os demais cargos :

- Exame de Sangue: Hemograma completo, glicose, uréia, creatinina, tipo sanguíneo e Fator RH;
- Transaminases
- Telerradiografia de Tórax P.A e perfil com laudo;
- Radiografia simples de coluna lombossacra e de coluna cervical com laudo
- Eletrocardiograma com laudo (só para maiores de 40 anos)

Obs: Para obtenção do Atestado Admissional de que trata alínea acima, o candidato deverá dirigir-se ao Posto de Saúde Manoel Marques Monteiro em Casimiro de Abreu-RJ no mesmo dia da convocação, munidos de resultados de exames acima solicitado.

Casimiro de Abreu, 29 de janeiro de 2014.

Ricardo Silva Lopes
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I**CARGO: FISCAL DE TRIBUTOS**

Dia: 26 / 02 / 2014 às 09:00

Colocação	Inscrição	Candidato
1º	106775	CARLOS ALEXANDRE CABRAL PEREIRA
2º	108556	QUEZIA CAMARGO DA SILVA FERNANDES
3º	109340	MARCOS DE MATTOS TOSTA
4º	108110	MARIO LUIZ VIANNA BARBOZA
5º	105482	ALEXANDRE RANGEL PEREIRA

CARGO: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

Dia: 27 / 02 / 2014 às 09:00

Colocação	Inscrição	Candidato
1º	106178	ZOÉ CATARINA FILGUEIRAS FALCÃO
2º	104355	CRISTIANE DA SILVA
3º	103023	WESLEI FERREIRA LABARRA ESTRELLA
4º	107144	FELIPE LUIZ FREIRE DE SOUSA
5º	109735	GILCEANE DA SILVA CAMPOS



Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu



Edição nº CCCXXXIV - 4 de fevereiro de 2014 Jornalista responsável: Guilherme Duarte

AVISO DA CHAMADA PÚBLICA 01/2014 Cadastramento de grupos formais e informais da agricultura familiar.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, Casimiro de Abreu, inscrita no CNPJ nº 29.115.458/0001-78, através da Comissão Permanente de Licitação, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 15/2014, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, na Resolução/CD/FNDE nº 26/2013, e demais normas que regem a matéria, vem realizar a Chamada Pública para aquisição de Gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino, da Agricultura Familiar. Os grupos formais /informais deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda até o dia 06 de Março de 2014, no setor de licitações, situada na Rua Padre Anchieta, nº 369, centro, Casimiro de Abreu – RJ, no horário de 09h00min às 16h00min. **A Sessão para a Abertura dos envelopes será realizada no dia 07/03/2014, às 09h30min na Sala da Comissão Permanente de Licitação.** Maiores informações poderão ser obtidas no setor de Licitações, pelos telefones: (22) 2778-2185 e (22) 2778-4234, ou através do E-mail cplcasimiro@gmail.com.

Casimiro de Abreu, 04 de fevereiro de 2014.

Neiva Maura Gomes Guarabú
Presidente da Comissão de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu torna público aos interessados, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, que fará realizar na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Rua Padre Anchieta, nº 369, Centro, Casimiro de Abreu/RJ. Licitação para Registro de Preços, na modalidade Pregão na forma Presencial n.º 006/2014 do Fundo Municipal de Saúde, no dia 18/02/2014, às 14h00min, para aquisição de Suplemento Nutricional e Gêneros Alimentícios para Coordenação de Nutrição e Setor de Nutrição do Hospital Municipal de Casimiro de Abreu. O Edital e seus anexos poderão ser obtidos em até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à data do recebimento das propostas, mediante a entrega de 02 (duas) resmas de papel tamanho A4 e o interessado deverá estar munido do carimbo do CNPJ, no endereço acima citado no horário de 09h00min as 16h00min.

Casimiro de Abreu, 4 de Fevereiro de 2014.

Neiva Maura Gomes Guarabú
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, torna público aos interessados que fará realizar na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Rua Padre Anchieta, nº 369, Centro, Casimiro de Abreu/RJ. Licitação para Registro de Preços, na modalidade Pregão na forma Presencial n.º 007/2014 do Fundo Municipal de Saúde, no dia 20/02/2014, às 10h00min, para contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de realização de diversos Exames Laboratoriais para Pacientes do Município de Casimiro de Abreu. O Edital e seus anexos poderão ser obtidos em até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à data do recebimento das propostas, mediante a entrega de 02 (duas) resmas de papel tamanho A4 e o interessado deverá estar munido do carimbo do CNPJ, no endereço acima citado no horário de 09h00min as 16h00min.

Casimiro de Abreu, 4 de Fevereiro de 2014.

Neiva Maura Gomes Guarabú
Pregoeira

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA SEMAD Nº 007/2014 EM, 22 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELEGADAS DE ACORDO COM O DECRETO Nº 054/2013 E COM FULCRO NO ART. 52 DA LEI Nº 365, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

RESOLVE:

Art. 1º - REMOVER, o assessor **PAULO CEZAR DA SILVA COSTA**, Cargo Assistente – 5, CAI – 5, Matrícula 10.633, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca para a Secretaria Municipal de Administração, desta Municipalidade.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de **23/01/2014**.

RICARDO SILVA LOPES
Secretário de Administração
Port. 006/2013

AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO
Pregão Presencial nº 142/2013 - PMCA

A Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu torna público aos interessados, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, que fará realizar na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Rua Padre Anchieta, nº 369, Centro, Casimiro de Abreu/RJ, Licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial n.º 142/2013, no dia 19/02/2014, às 09h00min, objetivando a confecção de uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino. O Edital e seus anexos poderão ser obtidos em até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à data do recebimento das propostas, mediante a entrega de 02 (duas) resmas de papel tamanho A4. O interessado deverá estar munido do carimbo do CNPJ, no endereço acima citado no horário de 09h00min às 16h00min.

Casimiro de Abreu 04 de fevereiro de 2014.

Neiva Maura Gomes Guarabú
Pregoeira

AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO
Pregão Presencial nº 148/2013

A Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu torna público aos interessados, por intermédio da Comissão de Licitação, que fará realizar na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Rua Padre Anchieta, nº 369, Centro, Casimiro de Abreu/RJ, Licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial n.º 148/2013, no dia 24/02/2014, às 09h00min, objetivando a contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de multifuncionais com todos os insumos, que atenderão as necessidades administrativas das diversas Secretarias do Município de Casimiro de Abreu, por 12 (meses). O Edital e seus anexos poderão ser obtidos em até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à data do recebimento das propostas, mediante a entrega de 01 (um) cartucho de tinta HP 56 e/ou 74. O interessado deverá estar munido do carimbo do CNPJ, no endereço acima citado no horário de 09h00min às 16h00min.

Casimiro de Abreu, 04 de fevereiro de 2014.

Neiva Maura Gomes Guarabú
Pregoeira

EXPEDIENTE

O **Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu** é uma publicação da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, criado pela Lei 1291 de 14 de maio de 2009.
 Prefeito Municipal: Antônio Marcos de Lemos Machado
 Impressão: Gráfica própria - Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu
 Endereço: Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ
 CNPJ: 29115458/0001-78
 Tiragem: 1500 exemplares
 Jornalista Editor: Guilherme Henrique da Silva Duarte
 Número de registro: 30277/RJ

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu torna público aos interessados, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, que fará realizar na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Rua Padre Anchieta, nº 369, Centro, Casimiro de Abreu/RJ, Licitação para Registro de Preços, na Modalidade Pregão na forma Presencial n.º 18/2014, no dia 19/02/2014, às 15h00min, objetivando a contratação de empresa especializada em Ministrar Curso, para atender ao Departamento que desenvolve o Programa de Qualificação Profissional de Casimiro de Abreu. O Edital e seus anexos poderão ser obtidos em até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à data do recebimento das propostas, mediante a entrega de 02 (resmas) resmas de Papel Tamanho A4 e o interessado deverá estar munido do carimbo do CNPJ, no endereço acima citado no horário de 09h00min às 16h00min.

Casimiro de Abreu, 04 de fevereiro de 2014.

Neiva Maura Gomes Guarabú
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu torna público aos interessados, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, que fará realizar na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Rua Padre Anchieta, nº 369, Centro, Casimiro de Abreu/RJ, Licitação na Modalidade Pregão na forma Presencial n.º 19/2014, no dia 20/02/2014, às 14h00min, objetivando a Contratação de Empresa Especializada em disponibilização de Aterro Sanitário, para disposição final de resíduos Sólidos do tipo domiciliar, comercial e Público, classificados como "Classe II" e resíduos Sólidos de Saúde. O Edital e seus anexos poderão ser obtidos em até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à data do recebimento das propostas, mediante a entrega de 01 (um) cartucho de tinta HP 56 e/ou 74 e o interessado deverá estar munido do carimbo do CNPJ, no endereço acima citado no horário de 09h00min às 16h00min.

Casimiro de Abreu, 04 de fevereiro de 2014.

Neiva Maura Gomes Guarabú
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu torna público aos interessados, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, que fará realizar na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Rua Padre Anchieta, nº 369, Centro, Casimiro de Abreu/RJ, Licitação na Modalidade Pregão na forma Presencial n.º 20/2014, no dia 21/02/2014, às 09h30min, objetivando a aquisição de Hortifrutigrangeiro para a Merenda Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino. O Edital e seus anexos poderão ser obtidos em até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à data do recebimento das propostas, mediante a entrega de 02 (resmas) resmas de Papel Tamanho A4 e o interessado deverá estar munido do carimbo do CNPJ, no endereço acima citado no horário de 09h00min às 16h00min.

Casimiro de Abreu, 04 de fevereiro de 2014.

Neiva Maura Gomes Guarabú
Pregoeira

11.3. Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o fornecedor será informado por correspondência com aviso de recebimento, a qual será juntada ao processo administrativo da presente Ata.

11.3.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no "Diário Oficial do Município", por duas vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

11.4. A solicitação do fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pelo Fundo, facultando-se a este a aplicação das sanções previstas nesta Ata.

11.5. Havendo o cancelamento do preço registrado, cessarão todas as atividades do fornecedor, relativas ao fornecimento dos itens.

11.6. Ocorrendo rescisão contratual na forma do inciso I, do art. 79, da Lei Federal nº 8.666/93, o Fundo adotará as medidas ordenadas pelo art. 80, do mesmo diploma legal.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Pela inexecução total ou parcial da entrega do material, garantida a ampla defesa, a Contratada ficará sujeita às seguintes sanções:

12.1. Ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas e demais cominações legais, nos termos do art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93, do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, e alterações posteriores, o licitante que:

- convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar a Ata ou Autorização de Fornecimento, deixar de apresentar documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa;
- ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
- não mantiver a proposta;
- falhar ou fraudar a execução da Ata ou ordem de fornecimento;
- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

12.2. Pela inexecução total ou parcial da Ata ou da Autorização de Compra, garantida a ampla defesa, a Contratada ficará sujeita às seguintes sanções:

- advertência, por escrito, informando à contratada sobre o descumprimento de quaisquer obrigações assumidas e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;
- multa, observados os seguintes limites:
 - 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento não realizado;
 - 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou prestação do objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou causem transtornos, ainda, fora das especificações contratadas.
- suspensão temporária de participar em licitações promovidas pelo Tribunal e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei 8.666/93 e demais disposições correlatas;
- declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93..

12.3. A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas neste edital.

12.4. O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido pela Contratada, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação da sanção, sob pena de ser descontado da garantia prestada ou do pagamento eventualmente devido pela Administração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições:

- todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente ata de Registro de Preços.
 - é vedado caucionar ou utilizar a Autorização de Fornecimento decorrente do presente registro para qualquer operação financeira.
- 13.1.** Qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública poderá utilizar a Ata de registro de Preços durante sua vigência, desde que manifeste interesse e mediante prévia autorização deste Fundo, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL.
- 13.2.** Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
- 13.3.** As aquisições adicionais de que trata o subitem 13.2 não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.
- 13.4.** Caberá ao órgão que se utilizar da ata, verificar a vantagem econômica da adesão a este Registro de Preço.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. As partes elegem o foro da Comarca de Casimiro de Abreu/RJ para dirimir dúvidas ou litígios eventualmente emergentes em decorrência desta Ata. E por estarem assim ajustadas, as partes assinam a presente Ata.

Casimiro de Abreu, 07 de agosto de 2013.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Secretário/Presidente

TELEMEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Marcus Vinicius Nascimento Oliveira

Testemunhas:

- _____
CPF: _____
- _____
CPF: _____

8.2.8. Responsabilizar-se por todos os ônus relativos ao fornecimento do objeto.

8.2.9. Ter sede e/ou filial no município, com telefone;

8.2.10. Executar, mediante ordem de fornecimento, de acordo com as condições previstas, as entregas do objeto deste instrumento;

8.2.11. Executar diretamente o objeto, conforme estabelecido na licitação, sem transferência de responsabilidade ou subcontratação;

8.2.12. Respeitar a melhor técnica vigente durante o fornecimento.

8.2.13. Aceitar acréscimos ou supressões, nos termos do artigo 65 da Lei 8.66/93.

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA NONA. O Fundo pagará aos fornecedores o valor unitário registrado por item multiplicado pela quantidade solicitada, que constará da ordem de fornecimento e da Nota de Empenho.

9.1. No preço unitário estão incluídos todos os impostos, taxas e encargos sociais, além das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, e das despesas com transportes, as quais correrão por conta dos fornecedores.

9.2. Para cada entrega de material, o fornecedor deverá emitir uma única nota fiscal, com CNPJ idêntico ao apresentado para fins de habilitação e consequentemente lançado nesta Ata.

9.3. “Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Protocolo ICMS 42/2009, Cláusula Segunda);

9.4. A Nota Fiscal deverá ser apresentada no ato da entrega dos materiais, a fim de ser atestada por 02 (dois) servidores e posteriormente encaminhada para pagamento, que deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias.

9.5. O Fundo Municipal de Saúde somente efetuará o pagamento à CONTRATADA, desde que obedeça às formalidades legais e contratuais previstas;

9.6. Na ocasião de cada pagamento a ser efetuado, observadas as condições específicas da CONTRATADA, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei Federal No. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Lei Federal No. 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei Complementar No. 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a correspondente lei municipal do local de prestação dos serviços, com as alterações e regulamentações posteriores

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA. O preço registrado se manterá fixo e irrevogável durante a vigência da ata, ressalvadas as hipóteses contidas no art. 65 da Lei Federal 8.666/93, desde que, devidamente comprovadas mediante planilhamento dos custos e detalhamento dos fatos supervenientes.

10.1. O pedido de alteração de preços deverá vir acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

a) nota fiscal que comprove o novo preço praticado pelo fornecedor no período solicitado;

b) planilha detalhada referente a composição dos custos operacionais que comprovem com a devida técnica os novos valores.

10.2. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata, promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

10.3. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

10.3.1. Convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

10.3.2. Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

10.3.3. Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

10.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

10.4.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

10.4.2. Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

10.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

10.6. Havendo qualquer alteração, o órgão gerenciador encaminhará cópia atualizada da Ata de Registro de Preços aos órgãos participantes, se houver.

DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A presente Ata ou o registro de fornecedor específico poderá ser cancelado de pleno direito nas seguintes situações:

11.1. Pelo FUNDO:

a) quando o fornecedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

b) quando o fornecedor não assinar a Autorização de Fornecimento, contratos ou instrumentos congêneres no prazo estabelecido;

c) quando o fornecedor der causa à rescisão administrativa do contrato decorrente deste Registro de Preços, nas hipóteses previstas nos incisos de I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;

d) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior aos praticados no mercado;

e) por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificadas pelo Fundo.

f) não mantiver as condições de habilitação durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

11.2. PELO FORNECEDOR:

a) mediante solicitação por escrito, antes do pedido de fornecimento, comprovando estar impossibilitado de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

b) mediante solicitação por escrito, na ocorrência de fato superveniente, decorrentes de caso fortuito ou força maior.

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 245, DE 28 DE JANEIRO DE 2014.

Regulamenta artigos da Lei Municipal nº. 1.352, de 04 de março de 2010, que dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os artigos 26, 29, 30, 31, 37, 40, 41, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 83, 91, 96, 99, 100, 107, 109, 113, 115, 117, 119, 121, 126, 128, 131, 139, 140, 141, 143, 144 e 146 da Lei Municipal Nº. 1.352 de 04 de março de 2010.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 2º São consideradas Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos deste Decreto:

I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI as veredas.

XII em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

§1º Para os fins do presente Decreto as Áreas de Preservação Permanente (APPs) previstas no inciso I, poderão ter seus limites mínimos reduzidos, conforme Legislações Ambientais vigentes, desde que a área se localize em zona urbana do município.

§2º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou aprovadas por lei municipal em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, desde que tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

§3º. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a 500 (quinhentos) metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I Agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até 500 (quinhentos) metros entre seus topos;

II Identifica-se o menor morro ou montanha;

III Traça-se uma linha na curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) deste; e

IV Considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

§4º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

Art. 3º O responsável por retificação ou desvio de curso de água devidamente licenciado deve manter a área de preservação permanente correspondente, considerando a nova conformação do curso de água.

Parágrafo Único Se a nova Área de Preservação Permanente atingir imóvel de terceiro, deve-se constituir servidão, nos termos da legislação competente.

Art. 4º Nas Áreas de Preservação Permanente somente será permitida a intervenção em casos de utilidade pública ou de interesse social conforme previsto na legislação pertinente.

SEÇÃO II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 5º As Unidades de Conservação municipais dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I. Unidades de Proteção Integral;

II. Unidades de Uso Sustentável;

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 6º Nas Unidades de Conservação de Proteção Integral só serão permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I Medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II Medidas que visem proteção das áreas protegidas, como confecção de aceiros e obras que visem dotar a UC de infraestrutura para atender os objetivos previstos no Plano de Manejo;

III Manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

IV Coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

V Pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art.7º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de Unidade de Conservação:

I Estação Ecológica;

II Reserva Biológica;

III Parque Natural Municipal;

IV Monumento Natural;

V Refúgio de Vida Silvestre;

Art. 8º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, sob a posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 1º É proibida a visitação pública, exceto com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da Unidade ou regulamento específico.

§ 2º A pesquisa científica depende de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e está sujeita às condições e restrições estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 9º. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto com o objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e está sujeita às condições e restrições por esta estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 10º O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e àquelas previstas em regulamento.

§3º A pesquisa científica depende de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e está sujeita às condições e restrições estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11 O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às

5.6. Nos preços apresentados deverão estar incluídos todos os custos necessários para o fornecimento dos materiais;

5.7. Os materiais médicos hospitalares referem-se ao consumo previsto para um período estimado de 12 (doze) meses;

5.8. O prazo de validade dos produtos deverá ser de 12 (doze) meses a partir da data da entrega;

5.9. Os produtos mesmo entregues e aceitos ficam sujeitos a substituição desde que comprovado a pré-existência de defeitos, má fé do fornecedor ou condições inadequadas de transporte, bem como alterações da estabilidade dentro do prazo de validade que comprometam a integridade do produto.

6.7. Os materiais deverão estar em suas embalagens de acondicionamento, e nelas deverão constar: procedência, número de lote; data de fabricação; tipo de esterilização; prazo de validade e número registro no MINISTÉRIO DA SAÚDE e/ou ANVISA;

6.8. Durante o recebimento dos produtos, o responsável pelo recebimento poderá exigir a substituição de qualquer um dos materiais que não esteja de acordo com as especificações do empenho;

6.9. De acordo com a portaria n.º 2.840/GM, de 29 de maio de 1998 (BRASIL,1998) e, os produtos a serem fornecidos pela empresas vencedoras das licitações devem apresentar em suas embalagens a expressão “PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO”;

6.10. Informações sobre o produto: Poderá se solicitado ao fornecedor, informações adicionais necessárias, laudos técnicos de análises dos produtos, amostras do medicamento e outras, a qualquer tempo e/o fases do procedimento licitatório, com finalidade de dirimir dúvidas e instruir as decisões relativas ao julgamento. Se for necessário o cumprimento de requisito específico, o edital deve dispor a respeito;

6.11. Transporte: os materiais e medicamentos termoláveis devem ser acondicionados em caixa térmica (isopor ou equivalente) com controle de temperatura;

DO LOCAL E PRAZO DE ATENDIMENTO CLÁUSULA SEXTA.

6.1. Os medicamentos de especialidades deverão ser entregues no almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde, situado na Rua Franklin José dos Santos, n.º 271 – Centro – Casimiro de Abreu – RJ, no horário de 9:00 as 15:00 horas, de acordo com dispositivo no item 4.3;

6.3. O prazo de entrega será de até 15 (quinze) dias corridos de acordo com a autorização do presidente do Fundo Municipal de Saúde ou pessoa por ela autorizada para este fim, acompanhada da nota de empenho, sob pena de ser cancelada a aquisição;

DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DOS OBJETOS PELA CONTRATADA

CLÁUSULA SÉTIMA. O fornecimento deverá ser recebido conforme previsto na forma do art. 73, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

7.1. O recebimento provisório do objeto da licitação não exclui a responsabilidade civil a ele relativa, nem a ético-profissional, pela sua perfeita execução e dar-se-á, mediante recibo, se satisfeitas as seguintes condições:

a) material embalado, acondicionado e identificado por setor requisitantes do FMS, conforme informações fornecidas.

b) quantidades em conformidade com o estabelecido no edital;

c) entrega no prazo, no local e no horário previsto no edital.

7.1.1. O material em evidente desconformidade com as especificações exigidas será recusado no ato da entrega, sob total responsabilidade do fornecedor, que deverá providenciar a entrega do material adquirido dentro do prazo previsto.

7.2. O recebimento definitivo do material dar-se-á:

a) após verificação física que constate a integridade e correção do produto;

b) após a verificação da conformidade com quantidades e especificações de cada pedido.

7.3. No caso de consideradas insatisfatórias as condições do material recebido provisoriamente, será lavrado Termo de Recusa, contendo as desconformidades, devendo o produto rejeitado ser recolhido e substituído no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, quando serão realizadas novamente as verificações antes referidas.

7.4. Durante o recebimento dos produtos, o responsável pelo recebimento poderá exigir a substituição de qualquer um dos produtos que não esteja de acordo com os padrões de qualidade exigidos.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA OITAVA. Constituem obrigações:

8.1. DO FMS

8.1.1. Fiscalizar a entrega dos materiais, através de servidor designado para este fim, em conformidade com o contrato;

8.1.2. Realizar o pagamento de acordo com o fornecimento a ser empenhado/contratado consoante a necessidade desta Secretaria no decorrer do período previsto, devendo-se ainda o respectivo pagamento ser procedido em até 30 (trinta) dias após a apresentação da nota fiscal.

8.2. DO FORNECEDOR

8.2.1. Responder por todos os danos causados ao Contratante ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo no fornecimento dos materiais do objeto desta Ata.

8.2.2. A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato.

8.2.3. A Contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no valor ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução de procedimentos.

8.2.4. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza.

8.2.5. Comunicar imediatamente ao Fundo qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência.

8.2.6. Indenizar terceiros e/ou o Tribunal, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo o fornecedor adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;

8.2.7. Manter, durante a vigência desta Ata, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital.

PROCESSO nº 194/2013**LICITAÇÃO nº 36/2013 – Pregão Presencial – Fundo Municipal de Saúde****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Aos 07 dias do mês de agosto de 2013, o Fundo Municipal de Saúde, com sede na Rua Padre Anchieta, n.º 264, Centro – Casimiro de Abreu - RJ, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.772.020/0001-92, nos termos do estabelecido pela Lei Federal n.º 10.520, de 17.07.02 e Decreto Municipal 032, de 02.05.2011, com aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.93, e alterações posteriores a estas normas, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, a seguir denominado FMS, resolve registrar os preços da empresa abaixo identificada, a seguir denominada simplesmente PRESTADOR, observadas as disposições do Edital e as cláusulas deste instrumento:

TELEMEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ 01.686.431/0001-16, estabelecida na Rua Conde Porto Alegre, n.º 43 – Rocha – Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada pelo Sócio Gerente Sr Marcus Vinicius Nascimento Oliveira, portador da Carteira de Identidade n.º 07.620.242-3 DETRAN/RJ e CPF n.º 005.734.367-54.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A presente Ata destina-se a aquisição de medicamentos para atender ao paciente Breno Bertoli B. de Barros Ayçar.

1.1. Este instrumento não obriga o Fundo a adquirir os materiais nela registrados nem firmar contratações nas quantidades estimadas, podendo realizar licitação específica para aquisição de um ou mais itens, obedecida a legislação pertinente, hipótese em que, em igualdade de condições, o beneficiário do registro terá preferência.

DOS PREÇOS

CLÁUSULA SEGUNDA. Os quantitativos, preços e prestadores encontram-se relacionados no quadro a seguir:

NEWS DISTRILAB COMERCIAL CIRURGICO LTDA ME						
ITE M	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNI D	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
9	SAIZEN 8 MG	MERCK	FR	48	1.019,00	48.912,00
TOTAL R\$						48.912,00

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA. A vigência desta Ata será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação, nos termos do art. 4 do Decreto Federal n.º 3.931 de 19.09.2001.

DO GERENCIAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA QUARTA. O gerenciamento deste instrumento caberá ao Fundo Municipal de Saúde, para avaliar o mercado constantemente, promover as negociações necessárias ao ajustamento do preço e publicar trimestralmente os preços registrados.

4.1. Os Órgãos Não Participantes do certame poderão utilizar-se da Ata de Registro de Preços, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e regras estabelecidas no Edital e na Lei n.º 8.666 de 1993.

4.1.1. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

4.1.2. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

4.1.3. Em caso de eventual inadimplemento contratual, caberá ao órgão aderente a responsabilidade pela imposição de penalidade ao fornecedor faltoso, comunicando o fato ao órgão gerenciador.

4.2. Todo órgão, antes de contratar com o fornecedor registrado, deve assegurar-se que a contratação atende a seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados.

DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA**CLÁUSULA QUINTA.**

5.1. Entregar os materiais com eficiência e qualidade, dentro dos prazos estipulados pelo FMS.

5.2. Informar ao gestor do contrato, assim que identificar, qualquer anomalia, que impeçam a perfeita prestação da entrega, solicitando novos prazos, se necessários.

5.3. Fornecer, às suas custas, todos os materiais, ferramentas, insumos e mão de obra, necessários à entrega dos bens, bem como responsabilizar-se por todas as despesas relativas ao transporte e entrega do objeto.

5.4. Reparar, corrigir, modificar e substituir, à suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem quaisquer defeitos de fabricação.

5.5. Assinar contrato com a municipalidade se comprometendo entregar os materiais solicitados nos mesmos preços e condições apresentadas na licitação.

condições propostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e àquelas previstas em regulamento.

Art. 12 O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compartilhar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e está sujeita às condições e restrições estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 13 O grupo das Unidades de Uso Sustentável é composto pelas seguintes categorias de Unidade de Conservação:

- I Área de Proteção Ambiental;
- II Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III Floresta Municipal;
- IV Reserva de Fauna;
- V Reserva de Desenvolvimento Sustentável.
- VI Reserva Particular do Patrimônio Natural

Art. 14 A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Art. 15 A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 16 A Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º Nas Florestas Municipais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da Unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da Unidade pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da Unidade, às condições e restrições por este estabelecidas, e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a realização de atividades de fomento à pesquisa, bem como programas de voluntariado em UC Municipais.

Art. 17 A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o Plano de Manejo da Unidade e de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º. A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas Leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 18 A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 19 deste Decreto e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão as seguintes condições:

- a) É permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;
- b) É permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Desenvolvimento Sustentável, às condições e restrições por esta, estabelecidas e às normas previstas em regulamento;
- c) Deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e
- d) É admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

Art. 19 A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato de concessão de direitos reais de uso e o Termo de Compromisso firmado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

- I Proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;
- II Proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;
- III Demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da Unidade de Conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 20 A Reserva Particular do Patrimônio Natural é de posse e domínio privados, gravada em perpetuidade, com o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios de elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º É atribuição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas de fomento a criação de RPPNS;

§ 2º O gravame de que trata o caput deste artigo constará de termo de compromisso assinado perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que verificará a existência de interesse público na criação da RPPN, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 3º Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sempre que requisitada, a constituição da RPPN e após a verificação da existência de interesse público na conservação de sua biodiversidade, adotar os seguintes procedimentos:

- I Realizar vistoria do imóvel;
- II Divulgar no Diário Oficial do Município a intenção de criação da RPPN, disponibilizando as informações pertinentes, inclusive na internet, por um prazo de 20 (vinte) dias, para conhecimento do público em geral;
- III Avaliar, após o prazo de divulgação, os resultados e implicações da criação da Unidade e emitir parecer técnico conclusivo, aprovando a proposta, sugerindo alterações e adequações ou indeferindo-a;
- IV Emitir parecer, incluindo análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

- c) suspensão temporária de participar em licitações promovidas pelo Tribunal e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei 8.666/93 e demais disposições correlatas;
 - d) declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93..
- 12.3.** A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas neste edital.
12.4. O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido pela Contratada, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação da sanção, sob pena de ser descontado da garantia prestada ou do pagamento eventualmente devido pela Administração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições:

- a) todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente ata de Registro de Preços.
 - b) é vedado caucionar ou utilizar a Autorização de prestação de serviço decorrente do presente registro para qualquer operação financeira.
- 13.1.** Qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública poderá utilizar a Ata de registro de Preços durante sua vigência, desde que manifeste interesse e mediante prévia autorização deste Fundo, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL.
13.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
13.3. As aquisições adicionais de que trata o subitem 13.2 não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.
13.4. Caberá ao órgão que se utilizar da ata, verificar a vantagem econômica da adesão a este Registro de Preço.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. As partes elegem o foro da Comarca de Casimiro de Abreu/RJ para dirimir dúvidas ou litígios eventualmente emergentes em decorrência desta Ata. E por estarem assim ajustadas, as partes assinam a presente Ata.

Casimiro de Abreu, 24 de outubro de 2013.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Secretário/Presidente

KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME
Washington de Oliveira Magalhães

ARTHUCELY COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Alexandre de Almeida Carvalho

LVR MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Jorge Luiz Martins Cosendey

Testemunhas:

1. _____ CPF: _____
2. _____ CPF: _____

- a) nota fiscal que comprove o novo preço praticado pelo fornecedor no período solicitado;
- b) planilha detalhada referente a composição dos custos operacionais que comprovem com a devida técnica os novos valores.
- 10.2.** O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata, promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.
- 10.3.** Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:
- 10.3.1.** Convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- 10.3.2.** Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e
- 10.3.3.** Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.
- 10.4.** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 10.4.1.** Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e
- 10.4.2.** Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.
- 10.5.** Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 10.6.** Havendo qualquer alteração, o órgão gerenciador encaminhará cópia atualizada da Ata de Registro de Preços aos órgão participantes, se houver.

DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A presente Ata ou o registro de fornecedor específico poderá ser cancelado de pleno direito nas seguintes situações:

11.1. Pelo FUNDO:

- a) quando o fornecedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- b) quando o fornecedor não assinar a Autorização de Prestação de Serviços, contratos ou instrumentos congêneres no prazo estabelecido;
- c) quando o fornecedor der causa à rescisão administrativa do contrato decorrente deste Registro de Preços, nas hipóteses previstas nos incisos de I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;
- d) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior aos praticados no mercado;
- e) por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificadas pelo Fundo.
- f) não mantiver as condições de habilitação durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

11.2. Pelo Fornecedor:

- a) mediante solicitação por escrito, antes do pedido de fornecimento, comprovando estar impossibilitado de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- b) mediante solicitação por escrito, na ocorrência de fato superveniente, decorrentes de caso fortuito ou força maior.
- 11.3.** Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o fornecedor será informado por correspondência com aviso de recebimento, a qual será juntada ao processo administrativo da presente Ata.
- 11.3.1.** No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no “Diário Oficial do Município”, por duas vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.
- 11.4.** A solicitação do fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pelo Fundo, facultando-se a este a aplicação das sanções previstas nesta Ata.
- 11.5.** Havendo o cancelamento do preço registrado, cessarão todas as atividades do fornecedor, relativas ao fornecimento dos itens.
- 11.6.** Ocorrendo rescisão contratual na forma do inciso I, do art. 79, da Lei Federal nº 8.666/93, o Fundo adotará as medidas ordenadas pelo art. 80, do mesmo diploma legal.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Pela inexecução total ou parcial da entrega do material, garantida a ampla defesa, a Contratada ficará sujeita às seguintes sanções:

- 12.1.** Ficar impedido de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas e demais cominações legais, nos termos do art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93, do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, e alterações posteriores, o licitante que:
- a) convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar a Ata ou autorização de prestação de serviço, deixar de apresentar documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa;
- b) ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
- c) não mantiver a proposta;
- d) falhar ou fraudar a execução da Ata ou ordem de fornecimento;
- e) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.
- 12.2.** Pela inexecução total ou parcial da Ata ou da Autorização de Compra, garantida a ampla defesa, a Contratada ficará sujeita às seguintes sanções:
- a) advertência, por escrito, informando à contratada sobre o descumprimento de quaisquer obrigações assumidas e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;
- b) multa, observados os seguintes limites:
- b.1) 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento não realizado;
- b.2) 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou prestação do objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou causem transtornos, ainda, fora das especificações contratadas.

V Homologar o pedido por meio de autoridade competente;

VI Publicar no Diário Oficial do Município o ato de reconhecimento da área como RPPN;

VII Notificar o proprietário para que, após a publicação do ato de reconhecimento, no prazo de sessenta dias, promova a averbação do Termo de Compromisso no Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo; e

VIII Encaminhar junto aos demais setores governamentais federais, estaduais e municipais pedidos de isenção de impostos, em especial ITR e IPTU, para as áreas de RPPN, bem como a redução de impostos para o restante do imóvel onde se situar a unidade.

§ 4º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I A pesquisa científica;

II A visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sempre que possível, prestará orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração do Plano de Manejo.

§ 6º Não será reconhecida RPPN em propriedade sobre a qual pesem autos de infração de natureza ambiental não quitados.

§ 7º A RPPN somente poderá ser criada em propriedade com Reserva Legal averbada pelo órgão competente.

§ 8º A área de um imóvel rural reconhecida como RPPN poderá sobrepor, total ou parcialmente, a Reserva Legal ou as Áreas de Preservação Permanente previstas na Lei Federal nº 4.771/65.

SEÇÃO III DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 21 São consideradas áreas prioritárias para fins de criação de Unidades de Conservação, aquelas que:

I Apresentem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no Município;

II Abriguem espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção local ou global;

III Necessárias à formação de corredores ecológicos e à restauração da paisagem natural.

Art. 22 O ato de criação de uma Unidade de Conservação deve indicar:

I A denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da Unidade e o órgão responsável por sua administração;

II A população tradicional beneficiária, no caso das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III A população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Municipais; e

IV As atividades econômicas, de segurança e de defesa envolvidas.

Art. 23 O subsolo, e o espaço aéreo sempre que influir na estabilidade do ecossistema, integram os limites das Unidades de Conservação.

Art. 24 Os limites da Unidade de Conservação, em relação ao subsolo, são estabelecidos:

I No ato de sua criação, no caso de Unidade de Conservação de Proteção Integral, e;

II No ato de sua criação ou no Plano de Manejo, no caso de Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Art. 25. Os limites da Unidade de Conservação, em relação ao espaço aéreo, são estabelecidos no Plano de Manejo, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão gestor da Unidade de Conservação, consultada a autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

Art. 26 A denominação de cada Unidade de Conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga.

Art. 27 Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável propor a criação de Unidade de Conservação devendo para tanto, elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 28 A consulta pública para a criação de Unidade de Conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

§ 3º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta pública.

§ 4º As Unidades de Conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em Unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta pública estabelecidos neste artigo.

§ 5º A ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico ao que criou a Unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos neste artigo.

§ 6º A desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação só pode ser feita mediante Lei específica.

SEÇÃO IV DO PLANO DE MANEJO

Art. 29 As Unidades de Conservação devem dispor de um Plano de Manejo, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou pelo proprietário quando for o caso.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da Unidade de Conservação, sua Zona de Amortecimento e os Corredores Ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Municipais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma Unidade de Conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art. 30 O Plano de Manejo da Unidade de Conservação será aprovado:

I Em Portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Natural Municipal, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Municipal, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II Em resolução do respectivo Conselho Deliberativo, no caso de Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 31 São proibidas, nas Unidades de Conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo Único Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas Unidades de Conservação devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a Unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 32 As Unidades de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma Zona de Amortecimento e, quando conveniente, Corredores Ecológicos.

Parágrafo Único Os limites territoriais, a ocupação e o uso dos recursos da Zona de Amortecimento e dos Corredores Ecológicos de uma Unidade de Conservação serão estabelecidos em seu Plano de Manejo.

Art. 33 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverá estabelecer o roteiro metodológico básico para a

elaboração dos Planos de Manejo das diferentes categorias de Unidades de Conservação, uniformizando conceitos e metodologias, fixando diretrizes para o diagnóstico da Unidade, zoneamento, programas de manejo, prazos de avaliação e de revisão e fases de implementação.

Art. 34 A partir da criação de cada Unidade de Conservação e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.

Art. 35 O Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta do público na sede da Unidade de Conservação e na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

SEÇÃO V DO CONSELHO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 36 O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá atuar como Conselho das Unidades de Conservação Municipais.

§ 1º Um representante dos gestores das Unidades de Conservação municipais, obrigatoriamente, integrará o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação, e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

§ 3º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da Unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da Unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 4º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos Conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

§ 5º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP com representação no Conselho de Unidade de Conservação não pode se candidatar à gestão compartilhada de Unidade de Conservação.

Art. 37 Compete ao Conselho de Unidade de Conservação ou ao Conselho Municipal de Meio Ambiente quando for o caso:

I Acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

II Buscar a integração da Unidade de conservação com as demais Unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

III. Esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

IV Avaliar o orçamento da Unidade e o Relatório Financeiro anual elaborado pela Secretaria Municipal de Meio

c) entrega no prazo, no local e no horário previsto no edital.

7.2.1. O material em evidente desconformidade com as especificações exigidas será recusado no ato da entrega, sob total responsabilidade do fornecedor, que deverá providenciar a entrega do material adquirido dentro do prazo previsto.

7.3. O recebimento definitivo do material dar-se-á:

a) após verificação física que constate a integridade e correção do produto;

b) após a verificação da conformidade com quantidades e especificações de cada pedido.

7.4. No caso de consideradas insatisfatórias as condições do material recebido provisoriamente, será lavrado Termo de Recusa, contendo as desconformidades, devendo o produto rejeitado ser recolhido e substituído no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, quando serão realizadas novamente as verificações antes referidas.

7.5. Durante o recebimento dos produtos, o responsável pelo recebimento poderá exigir a substituição de qualquer um dos produtos que não esteja de acordo com os padrões de qualidade exigidos.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA OITAVA. Constituem obrigações:

8.1. DO FMS

8.1. Fiscalizar a entrega dos materiais, através de servidor designado para este fim, em conformidade com o contrato;

8.1.2. Realizar o pagamento de acordo com o fornecimento a ser empenhado/contratado consoante a necessidade desta Secretaria no decorrer do período previsto, devendo-se ainda o respectivo pagamento ser procedido em até 30 (trinta) dias após a apresentação da nota fiscal.

8.2. DO FORNECEDOR

8.2.1. Responder por todos os danos causados ao Contratante ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo no fornecimento dos combustíveis do objeto deste Projeto Básico/Contrato.

8.2.2. A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato.

8.2.3. A Contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no valor ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução de procedimentos.

8.2.4. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza.

8.2.5. Comunicar imediatamente ao Fundo qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência.

8.2.6. Indenizar terceiros e/ou o Tribunal, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo o fornecedor adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;

8.2.7. Manter, durante a vigência desta Ata, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital.

8.2.8. Responsabilizar-se por todos os ônus relativos a prestação dos serviços.

8.2.9. Ter sede e/ou filial no município, com telefone;

8.2.10. Executar, mediante ordem de fornecimento, de acordo com as condições previstas, as entregas do objeto deste instrumento;

8.2.11. Executar diretamente o objeto, conforme estabelecido na licitação, sem transferência de responsabilidade ou subcontratação;

8.2.12. Respeitar a melhor técnica vigente durante a execução dos serviços.

8.2.13. Aceitar acréscimos ou supressões, nos termos do artigo 65 da Lei 8.66/93.

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA NONA. O Fundo pagará aos fornecedores o valor unitário registrado por item multiplicado pela quantidade solicitada, que constará da ordem de fornecimento e da Nota de Empenho.

9.1. No preço unitário estão incluídos todos os impostos, taxas e encargos sociais, além das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, e das despesas com transportes, as quais correrão por conta dos fornecedores.

9.2. Para cada entrega de material, o fornecedor deverá emitir uma única nota fiscal, com CNPJ idêntico ao apresentado para fins de habilitação e conseqüentemente lançado nesta Ata.

9.3. “*Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:*

1 - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Protocolo ICMS 42/2009, Cláusula Segunda);

9.4. A contratada apresentará nota fiscal, no ato da entrega dos materiais, a fim de ser atestada por 02 (dois) servidores (exceto o ordenador de despesas) e posteriormente encaminhada para pagamento que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias;

9.5. O Fundo Municipal de Saúde somente efetuará o pagamento à CONTRATADA, desde que obedeça às formalidades legais e contratuais previstas;

9.6. Na ocasião de cada pagamento a ser efetuado, observadas as condições específicas da CONTRATADA, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei Federal No. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Lei Federal No. 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei Complementar No. 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a correspondente lei municipal do local de prestação dos serviços, com as alterações e regulamentações posteriores

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA. O preço registrado se manterá fixo e irrevogável durante a vigência da ata, ressalvadas as hipóteses contidas no art. 65 da Lei Federal 8.666/93, desde que, devidamente comprovadas mediante planilhamento dos custos e detalhamento dos fatos supervenientes.

10.1. O pedido de alteração de preços deverá vir acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

1	Fralda descartável geriátrica - Tamanho XG Composição: Polpa de celulose, gel (Polímero super absorvente, com elásticos na cintura e pernas, filme de polietileno, fibras de polipropileno e adesivo termoplástico).	35000	R\$ 1,18	R\$ 41.300,00	UN
TOTAL				R\$ 11.680,00	

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA. A vigência desta Ata será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação, nos termos do art. 4 do Decreto Federal nº. 3.931 de 19.09.2001.

DO GERENCIAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA QUARTA. O gerenciamento deste instrumento caberá ao Fundo Municipal de Saúde, para avaliar o mercado constantemente, promover as negociações necessárias ao ajustamento do preço e publicar trimestralmente os preços registrados.

4.1. Os Órgãos Não Participantes do certame poderão utilizar-se da Ata de Registro de Preços, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e regras estabelecidas no Edital e na Lei nº 8.666 de 1993.

4.1.1. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

4.1.2. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

4.1.3. Em caso de eventual inadimplemento contratual, caberá ao órgão aderente a responsabilidade pela imposição de penalidade ao fornecedor faltoso, comunicando o fato ao órgão gerenciador.

4.2. Todo órgão, antes de contratar com o fornecedor registrado, deve assegurar-se que a contratação atende a seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados.

DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA**CLÁUSULA QUINTA.**

5.1. O material (fralda descartável adulto e infantil) deverá ser entregue no Departamento de Patrimônio e Almoxarifado, situado na Rua Franklin José dos Santos, 271, Centro, Casimiro de Abreu- RJ, no horário de 9:00 às 15:00h, de acordo com o item 04;

5.2. Nos preços apresentados deverão estar incluídos todos os custos necessários para a entrega do referido material (fralda descartável Adulto e Infantil);

5.3. A validade da proposta não deverá ser inferior à 60 (sessenta) dias, contados da sua apresentação;

5.4. O quantitativo é referente ao período de 12 (doze) meses conforme solicitação apresentada pelo Serviço Social vinculado a este Fundo, devendo-se ainda as entregas serem procedidas em até 20 (vinte) dias corridos, de acordo com a ordem de fornecimento do Secretário/Presidente do Fundo Municipal de Saúde ou pessoa por ele autorizada para este fim, acompanhada da nota de empenho, sob pena de ser cancelada a aquisição;

5.5. A nota fiscal eletrônica deverá ser apresentada no ato da entrega das fraldas Adulto e Infantil, a fim de ser atestada por 02 (dois) servidores e posteriormente encaminhada para pagamento, que deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias úteis;

5.6. O material (fralda descartável adulto e infantil) será distribuído de acordo com o cadastro de usuários em suas respectivas unidades de saúde, conforme relação constante no presente;

5.7. A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão), assinar com o Fundo Municipal de Saúde comprometendo-se a entrega dos materiais nos mesmos preços e condições aqui apresentadas;;

5.8. A validade do material (fralda descartável adulto e infantil) deverá ser de 12 (doze) meses, a partir da data da entrega da

DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA**CLÁUSULA SEXTA.**

6.1. As fraldas descartáveis adulto e infantil deverão ser entregues no Almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde, situado a Rua Franklin José dos Santos, n.º 271 – Centro – Casimiro de Abreu, no horário de 09:00 às 15:00 horas, de acordo com o disposto no item 03;

6.2. Quantitativo é referente ao período de 12 (doze) meses, conforme as solicitações apresentadas pelo departamento de farmácia vinculada a esta fundo, devendo-se ainda as entregas serem procedidas em até 20 (vinte) dias corridos, de acordo com a autorização do Presidente do Fundo Municipal de Saúde ou pessoa por ele autorizada para este fim após a retirada da nota de empenho, sobre pena de ser cancelado o contrato.

DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

CLÁUSULA SÉTIMA. O fornecimento deverá ser recebido conforme previsto na forma do art. 73, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

7.2. O recebimento provisório do objeto da licitação não exclui a responsabilidade civil a ele relativa, nem a ético-profissional, pela sua perfeita execução e dar-se-á, mediante recibo, se satisfeitas as seguintes condições:

- material embalado, acondicionado e identificado por setor requisitantes do FMS, conforme informações fornecidas.
- quantidades em conformidade com o estabelecido no edital;

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em relação aos objetivos da Unidade de Conservação;

V Opinar, no caso de Conselho Consultivo, ou ratificar, no caso de Conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VI Acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VII Manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na Unidade de Conservação, em sua Zona de Amortecimento, Mosaicos ou Corredores Ecológicos; e

VIII Propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da Unidade, conforme o caso.

Art. 38 Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I Convocar o Conselho da UC com antecedência mínima de sete dias;

II Prestar apoio à participação dos Conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo Único O apoio do órgão executor indicado no inciso II não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

**SEÇÃO VI
DA GESTÃO COMPARTILHADA DE UNIDADE DE
CONSERVAÇÃO COM OSCIP**

Art. 39 A gestão compartilhada de Unidade de conservação por OSCIP é regulada por termo de parceria, firmado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 40 Poderá compartilhar a gestão da Unidade de Conservação a OSCIP que preencha os seguintes requisitos:

I Tenha dentre seus objetivos institucionais a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável; e

II Comprove a realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na Unidade de Conservação ou no mesmo bioma.

Art. 41 O edital para seleção de OSCIP, visando a gestão compartilhada, deve ser publicado com no mínimo sessenta dias de antecedência, em jornal de grande circulação na região da Unidade de Conservação e no Jornal Oficial do Município, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único Os termos de referência para a apresentação de proposta pelas OSCIP serão definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ouvido o Conselho da Unidade.

Art. 42 A OSCIP deve encaminhar anualmente relatórios de suas atividades para apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Conselho da Unidade.

**SEÇÃO VII
DA EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS**

Art. 43 É passível de autorização a exploração de produtos, subprodutos ou serviços inerentes às Unidades de Conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de Unidade.

Parágrafo Único Para os fins deste Decreto, entende-se por produtos, subprodutos ou serviços inerentes à Unidade de Conservação:

I Aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo;

II A exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou Proteção Integral quando for para favorecer a regeneração recomposição natural, nos limites estabelecidos em lei.

Art. 44 A autorização para a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços em Unidade de Conservação, de acordo com os objetivos da Unidade e conforme previsto no Plano de Manejo, somente será concedida por decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ouvido o Conselho da Unidade de conservação.

Art. 45 No processo de autorização da exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços de Unidade de Conservação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

Art. 46 A autorização para exploração comercial de produto, subproduto ou serviço de Unidade de Conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade ecológica e econômica e de investimentos elaborados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ouvido o Conselho da Unidade.

Art. 47 O uso de imagens de Unidade de Conservação com finalidade comercial será cobrado, conforme estabelecido em ato administrativo pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo Único. Quando a finalidade do uso de imagem da Unidade de Conservação for preponderantemente científica, educativa ou cultural, o uso poderá ser gratuito, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 48 Os recursos arrecadados com a exploração de bens e serviços concedidos dentro de UCs obrigatoriamente deverão ser investidos nas UC's Municipais.

Art. 49 Fica proibida a construção e ampliação de benfeitoria em Unidade de Conservação sem a autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

SEÇÃO VIII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 50 A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve conter, com exclusividade, previsão de orçamento sob administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 51 Os recursos específicos destinados pelo Município às Unidades de Conservação devem ser utilizados para:

- I Prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração de Unidades de Conservação municipais;
- II Aquisição de terras para implantação de Unidades de Conservação de proteção integral; e
- III Incentivar atividades econômicas ambientalmente sustentáveis nas áreas de Proteção Ambiental e nas Zonas de Amortecimento das Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Art. 52 Fica instituído o preço público de visitação de Unidade de Conservação municipal, a ser cobrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, diretamente ou por delegação a terceiros, cujo valor e as hipóteses de isenção devem constar de ato administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, devendo ser os recursos aplicados nas Unidades de Conservação municipais.

SEÇÃO IX
DA ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 53 A recuperação de Área de Preservação Permanente depende de autorização do poder público competente, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos pela legislação competente.

Art. 54 No caso de empreendimentos ou atividades submetidas ao licenciamento ambiental, bem como no cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial ou de compromisso de ajustamento de conduta, a recuperação de Área de Preservação Permanente dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 55 Nas áreas de recuperação ambiental, assim definidas em Lei Municipal nº. 1.352/2010, art. 37, deverão ser observados os seguintes aspectos:

- I Quando implicar na utilização de espécies florestais, a recuperação deverá priorizar o uso de espécies nativas da Mata Atlântica regional e em diversidade compatível com a existente na região.
- II As técnicas adotadas para a recuperação florestal devem considerar e favorecer o potencial de regeneração natural da área, favorecendo a conservação e recuperação do solo;
- III Quando necessário, deverão ser previstas medidas de controle de espécies vegetais exóticas invasoras nas áreas em processo de recuperação.

Art. 56 A recuperação das áreas definidas na Lei Municipal no. 1.352/2010, art. 37, incisos IV e V, dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO X
DA RESERVA LEGAL

Art. 57 Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente.

§ 1º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 2º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Art. 58 Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos na Lei Federal nº 12.651, de 2012, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo Único. No caso do proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

Art. 59 A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- I o plano de bacia hidrográfica;
- II o Zoneamento Ecológico-Econômico
- III a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- IV as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- V as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, de que trata a Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

5	Fralda descartável infantil - Tamanho EXG, Para crianças com 14KG ou mais. Com barreiras antivazamentos, camada anti-retorno, fitas adesivas com adesivos termoplásticos, elásticos nas laterais. Composição: (polpa de celulose, polímero superabsorvente, filme de polietileno, filme de polipropileno, não tecido de fibras de polipropileno, não tecido de fibras de poliéster, elásticos, perfume, extrato de aloe vera, álcool estearílico, petrolato.	4000	R\$ 0,55	R\$ 2.200,00	UN
6	Fralda descartável infantil - Tamanho XG Para crianças de 10KG a 13 KG. Com barreiras antivazamentos, camada anti-retorno, fitas adesivas com adesivos termoplásticos, elásticos nas laterais. Composição: (polpa de celulose, polímero superabsorvente, filme de polietileno, filme de polipropileno, não tecido de fibras de poliéster, elásticos, perfume, extrato de aloe vera, álcool estearílico, conteúdo textil: Cobertura interna, cobertura externa, barreiras laterais: 100% polipropileno, elástico nas laterais e cintura: 30% elastômetro e 70% polipropileno.	8000	R\$ 0,52	R\$ 4.160,00	UN
7	Fralda descartável infantil - Tamanho G Para crianças de 10KG a 13 KG. Com barreiras antivazamentos, camada anti-retorno, fitas adesivas com adesivos termoplásticos, elásticos nas laterais. Composição: (polpa de celulose, polímero superabsorvente, filme de polietileno, filme de polipropileno, não tecido de fibras de poliéster, elásticos, perfume, extrato de aloe vera, álcool estearílico, conteúdo textil: Cobertura interna, cobertura externa, barreiras laterais: 100% polipropileno, elástico nas laterais e cintura: 30 % elastômetro e 70% polipropileno.	4000	R\$ 0,46	R\$ 1.840,00	UN
8	Fralda descartável infantil - Tamanho M Para crianças de 5KG a 9KG. Com barreiras antivazamentos, camada anti-retorno, fitas adesivas com adesivos termoplásticos, elásticos nas laterais. Composição: (polpa de celulose, polímero superabsorvente, filme de polietileno, filme de polipropileno, não tecido de fibras de polipropileno, não tecido de fibras de poliéster, elásticos, perfume, extrato de aloe vera, álcool estearílico, conteúdo textil: Cobertura interna, cobertura externa, barreiras laterais: 100% polipropileno, elástico nas laterais e cintura: 30 % elastômetro e 70% polipropileno.	4000	R\$ 0,46	R\$ 1.840,00	UN
9	Fralda descartável infantil - Tamanho P Para crianças de até 5 KG. Com barreiras antivazamentos, camada anti-retorno, fitas adesivas com adesivos termoplásticos, elásticos nas laterais. Composição: (polpa de celulose, polímero superabsorvente, filme de polietileno, filme de polipropileno, não tecido de fibras de polipropileno, não tecido de fibras de poliéster, elásticos, perfume, extrato de aloe vera, álcool estearílico, conteúdo textil: Cobertura interna, cobertura externa, barreiras laterais: 100% polipropileno, elástico nas laterais e cintura: 30 % elastômetro e 70% polipropileno.	4000	R\$ 0,41	R\$ 1.640,00	UN
TOTAL				R\$ 11.680,00	

LVR MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	UNID
------	---------------	------------	----------------	-------------	------

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO nº 297/2013

LICITAÇÃO nº 50/2013 – Pregão Presencial – Fundo Municipal de Saúde

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 24 dias do mês de outubro de 2013, o Fundo Municipal de Saúde, com sede na Rua Padre Anchieta, n.º 264, Centro – Casimiro de Abreu/RJ, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.772.020/0001-92, nos termos do estabelecido pela Lei Federal n.º 10.520, de 17.07.02 e Decreto Municipal 032, de 02.05.2011, com aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.93, e alterações posteriores a estas normas, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, a seguir denominado FMS, resolve registrar os preços das empresas abaixo identificadas, a seguir denominadas simplesmente PRESTADORES, observadas as disposições do Edital e as cláusulas deste instrumento:

KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, CNPJ 08.705.901/0001-90, estabelecida na Rodovia BR 101, Km 206, n.º 229, Loja, Bairro Industrial – Casimiro de Abreu - RJ, neste ato representada pelo Sócio Gerente Sr Washington de Oliveira Magalhães, portador da Carteira de Identidade n.º 11.065.943-0, expedida pelo DETRAN/RJ e CPF n.º 087.996.557-64.

ARTHUCELY COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, CNPJ 15.727.912/0001-37, estabelecida na Av. Silas Gaspar, 287 – Célio Sarzedas – Casimiro de Abreu – RJ, neste ato representada pelo Sócio, Sr Alexandre DE Almeida Carvalho, portador da Carteira de Identidade n.º 122103856, expedida pelo IFP/RJ e CPF n.º 091.887.237-55.

LVR MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 10.542.138/0001-76, estabelecida na Rua Jaime Gomes, 112 – Jardim José Bonifácio – São João de Meriti – RJ, neste ato representada pelo Representante Credenciado, Sr Jorge Luiz Martins Cosendey, portador da Carteira de Identidade n.º 82184548-4 e CPF n.º 306.350.477-72.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Referente a aquisição de fraldas descartáveis adulto e infantil, para o período de 12 (doze) meses.
1.1. Este instrumento não obriga o Fundo a adquirir os materiais nela registrados nem firmar contratações nas quantidades estimadas, podendo realizar licitação específica para aquisição de um ou mais itens, obedecida a legislação pertinente, hipótese em que, em igualdade de condições, o beneficiário do registro terá preferência.

DOS PREÇOS

CLÁUSULA SEGUNDA. Os quantitativos, preços e prestadores encontram-se relacionados no quadro a seguir:

KROFMAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME					
Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	UNID
2	Fralda descartável geriátrica - Tamanho G Composição: Polpa de celulose, gel (Polímero super absorvente, com elásticos na cintura e pernas, filme de polietileno, fibras de polipropileno e adesivo termoplástico).	200000	R\$ 1,00	R\$ 200.000,00	UN
3	Fraldas descartáveis geriátricas - Tamanho M Composição: Polpa de celulose, gel (Polímero super absorvente, com elásticos na cintura e pernas, filme de polietileno, fibras de polipropileno e adesivo termoplástico).	90000	R\$ 1,00	R\$ 90.000,00	UN
4	Fralda descartável geriátrica - Tamanho P Composição: Polpa de celulose, gel (Polímero super absorvente, com elásticos na cintura e pernas, filme de polietileno, fibras de polipropileno e adesivo termoplástico).	15000	R\$ 1,29	R\$ 19.350,00	UN
TOTAL				R\$ 309.350,00	

ARTHUCELY COMERCIO E SERVICOS LTDA ME					
Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	UNID

Art. 60 Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

a) Cinquenta por cento da propriedade rural; e

b) Vinte e cinco por cento da pequena propriedade rural ou posse rural familiar.

II a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, de que trata a Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por Lei específica, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º Para efeito deste Decreto a pequena propriedade rural ou posse rural familiar é aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares.

Art. 61 No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Art. 62 A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no Art. 65.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo

ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata a Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 63 A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata a Lei Federal nº 12.651, de 2012, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação da Lei Federal nº 12.651, de 2012 e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Art. 64 A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 65 No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 66 É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 67 O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 68 O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 69 No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos Arts. 66, 67 e 68.

Art. 70 Para o cumprimento da manutenção ou compensação da área de Reserva Legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Art. 71 O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior aos vinte por cento, deve efetuar a inscrição do imóvel rural no CAR e requerer a adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ao PRA.

§ 1º Na recomposição de que trata o caput do artigo, o órgão ambiental competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o caput do artigo pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

Art. 72 No caso de empreendimentos ou atividades submetidas ao licenciamento ambiental, bem como no cumprimento de obrigações decorrentes de Decisão Judicial ou de compromisso de ajustamento de conduta, a recuperação de Reserva Legal dependerá de registro no CAR e firmado termo de compromisso ou implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, com o objetivo de adequá-las a Lei Federal nº 12.651, de 2012.

SEÇÃO XI DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 73 É proibida a poda, o corte ou qualquer dano à vegetação de restinga e mangue, consideradas Áreas de Preservação Permanente para efeito desta Lei, exceto aquelas necessárias ao manejo e à eliminação de riscos à população.

Multa de 90 a 3.000 UFINCA por hectare ou fração e apreensão do material.

SEÇÃO XII DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 74 O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FUNDO, tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à conservação e à

recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 75 Os recursos advindos do ICMS Ecológico devem ser totalmente destinados ao FUNDO.

Art. 76 O FUNDO deverá destinar parte de seus recursos para o pagamento por serviços ambientais e apoio para criação de RPPN.

Parágrafo Único O percentual que se refere o caput deste artigo deverá ser definido na primeira reunião anual do Conselho Municipal de Meio Ambiente, onde deverá ser aprovado também o orçamento anual do Conselho.

Art. 77 O FUNDO será gerido por um Comitê Gestor composto pelos seguintes membros:

I Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II Sub-Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III Secretário(a) Municipal de Agricultura e Pesca;

IV Secretário(a) Municipal de Planejamento;

V Presidente do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Casimiro de Abreu.

§ 1º O Comitê Gestor será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente o qual, em suas ausências e impedimentos, indicará substituto dentre os membros do Comitê Gestor.

§ 2º O Presidente designará o Secretário Executivo dentre os membros do Comitê Gestor.

Art. 78 Cabe ao Comitê Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FUNDO, competindo-lhe:

I Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à aprovação do CODEMA;

II Organizar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução física e financeira de acordo com os critérios e prioridades definidas pela CODEMA;

III Ordenar despesas de acordo com a legislação pertinente;

IV Prestar contas dos recursos do FUNDO aos órgãos competentes;

V Monitorar a execução dos projetos conveniados com recursos do FUNDO;

VI Identificar o instrumento para utilização dos recursos do FUNDO, a saber:

a) Repasse de verbas a outro órgão da Administração Direta Municipal;

b) Repasse de verba a órgão da Administração Indireta Municipal, através de convênio;

Art. 116 Não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

Multa de 100 a 2.200 UFINCA e embargo da obra ou atividade; ou interdição da área, desfazimento ou demolição.

§ 1º Incorre na mesma multa quem parcelar o solo em:

I Terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II Terrenos com declividade superior a trinta por cento;

III Terrenos onde as condições geomorfológicas desaconselham a edificação;

IV Áreas de Preservação Permanente;

V Áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

§ 2º Não serão permitidos loteamentos nas áreas de entorno das Unidades de Conservação, exceto quando previsto no Plano de Manejo das Unidades.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 117 A inserção de informações georreferenciadas nos processos infracionais e de licenciamento é obrigatória no prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desde Decreto.

Art. 118 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pode expedir atos normativos, visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 119 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO MARCOS DE LEMOS MACHADO
PREFEITO

TERMOADITIVO

Instrumento: 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 002/2012 PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO, 31/12/2013. **Partes:** Fundo Municipal de Assistência Social e F.O.S. Informática Ltda ME, **Prazo Contratual:** 05 (cinco) meses, e terá início em 02/01/2014 e término em 31.05.2014 **Fundamento Legal:** Artigo 57, Inciso II da Lei nº. 8.666/93, **Objeto:** Aditamento ao contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática e cabeamento da rede de dados **Valor** R\$ 16.250,00 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta reais). **Processo:** nº 048/2012, **Origem:** Fundo Municipal de Assistência Social.

Rosana Lélia de Souza Santos Machado
Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social

AVISO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2013

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU/RJ, na pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, Casimiro de Abreu, inscrita no CNPJ Nº 29.115.458/0001-78, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado da Proposta Técnica. A Subcomissão Técnica avaliou a proposta apresentada divulgando a Nota de 95,5 chegando ao índice técnico de 1,0, conforme o edital. Fica mediante este ato divulgado o resultado desta fase da Licitação. Assim, conforme previsto no artigo 49 § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes interessadas ficam intimadas a, querendo, manifestar-se a respeito do assunto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, não havendo Recurso no prazo estipulado a Comissão Permanente de Licitação estará realizando no dia 18 de fevereiro de 2014, às 16h00min a sessão de Julgamento para dar prosseguimento ao Certame Maiores informações poderão ser obtidas, na Rua Padre Anchieta, nº 369, Centro, Casimiro de Abreu/RJ, no horário de 10h00min às 16:00 horas, pelos telefones (22) 2778-2185 .

Neiva Maura Gomes Guarabu
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE EMPENHO N.º 0099/2014

Instrumento: Nota de empenho n.º 0099/2014;

Data: 02/01/2014;

Processo Administrativo nº. 7945/2012;

Licitação: Pregão Presencial nº 0122/2012;

Objeto: Referente à aquisição de combustíveis para atender a Municipalidade no distrito de Barra de São João;

Partes: Município de Casimiro de Abreu e a **Empresa:** Auto Posto Barra de Casimiro;

CNPJ: 05.118.175/0001-11;

Prazo: Até 31/03/2014;

Valor: R\$ 59.191,35 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos);

Origem: Secretaria Municipal de Administração.

RICARDO SILVA LOPES
Secretário Municipal de Administração
Portaria n.º 006/2013

EXTRATO DE EMPENHO N.º 0100/2014

Instrumento: Nota de empenho n.º 0100/2014;

Data: 02/01/2014;

Processo Administrativo nº. 7945/2012;

Licitação: Pregão Presencial nº 0122/2012;

Objeto: Referente à aquisição de combustíveis para atender a Municipalidade, em sua sede, Casimiro de Abreu;

Partes: Município de Casimiro de Abreu e a **Empresa:** Posto de Gasolina Bragal Ltda;

CNPJ: 28.372.407/0001-69;

Prazo: Até 31/03/2014;

Valor: R\$ 377.025,22 (trezentos e setenta e sete mil, vinte e cinco reais e vinte e dois centavos);

Origem: Secretaria Municipal de Administração.

RICARDO SILVA LOPES
Secretário Municipal de Administração
Portaria n.º 006/2013

Art 105 É proibido manter animais domésticos ou domesticados em área urbana, sendo eles: equinos, muares, bovinos, caprinos, suínos, ovinos e galiformes. Exceto aqueles utilizados para prestação de serviços, conforme artigo 94.

Multa: 1 a 100 UFINCA

Art. 106 É de responsabilidade do proprietário, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 107 É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Multa de 20 a 100 UFINCA por unidade.

Art. 108 É proibido provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais municipais.

Multa de 100 a 2.300 UFINCA.

Parágrafo Único Incorre nas mesmas penas:

I Quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II Quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III Quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 109 É proibida a pesca nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução em rios, água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, ou de acasalamento, assim definidos pelo órgão ambiental competente.

Multa de 15 a 2.300 UFINCA e apreensão do produto e dos equipamentos, com acréscimo de 1 UFINCA por quilo de produto apreendido.

§ 1º Incorre na mesma multa quem:

I Utilizar explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol;

II Transportar, comercializar, beneficiar e industrializar produtos provenientes da pesca proibida.

§ 2º Subsidiariamente a este artigo, aplica-se o previsto na legislação pertinente à pesca nas bacias do rio São João e do rio Macaé.

Art. 110 É proibida a realização de espetáculos ou exposições com animais da fauna silvestre, nativa ou exótica, exceto aqueles licenciados pelo órgão competente.

Multa de 100 a 10.000 UFINCA.

Art. 111 É proibido transportar, manter e expor nos logradouros públicos, dentro de estabelecimentos comerciais e residenciais, gaiolas e viveiros contendo pássaros da fauna silvestre brasileira, exceto aqueles registrados e provenientes de criadouros licenciados e aqueles utilizados em eventos licenciados pela autoridade competente.

Multa de 10 UFINCA por unidade e apreensão do material, com acréscimo por exemplar excedente de:

I 200 UFINCA por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

II 100 UFINCA por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

SEÇÃO X DA FLORA

Art. 112 Não é permitido destruir ou danificar floresta, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Multa de 50 a 1.000 UFINCA por hectare ou fração e apreensão do material.

Parágrafo Único A multa será acrescida de 1/3 (um terço) por hectare ou fração se em:

I Área de Preservação Permanente;

II Reserva Legal;

III Unidade de Conservação;

IV Área de Recuperação Ambiental

Art. 113 Não é permitido o uso de fogo em campo sujo, lavouras ou pastagens sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Multa de 50 UFINCA por hectare ou fração queimada.

Parágrafo Único A multa será acrescida de 1/3 (um terço) por hectare ou fração se em Área de Preservação Permanente.

Art. 114 É proibido causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, áreas verdes, espécimes arbóreo-arbustivas nativas, independentemente de sua localização.

Multa de 10 a 1000 UFINCA

Art. 115 É proibido destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos.

Multa de 10 UFINCA por espécime danificado.

SEÇÃO XI DO PARCELAMENTO DO SOLO

- c) Celebração de convênio entre os entes da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, ou com organização não-governamental (ONG) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);
- d) Realização de licitação ou de contratação direta através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- e) Outros meios a determinar.

Art. 79 Poderão ser beneficiários dos recursos do FUNDO:

I Órgãos da Administração Direta e Indireta do próprio Município;

II Organizações não-Governamentais (ONG);

III Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP); Organizações de base como Sindicatos, Associações de Produtores, Associações de Reposição Florestal dentre outras, desde que se configurem como organizações sem fins lucrativos.

Art. 80 Todos os recursos que compõem o FUNDO serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta bancária específica do FUNDO que será movimentada e administrada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o Secretário da Fazenda.

Art. 81 O orçamento anual do FUNDO observará o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e integrará o orçamento do Município.

§ 1º Fica estabelecido um limite máximo de 10% (dez por cento) da receita do FUNDO para custeio próprio.

§ 2º Os recursos do FUNDO somente serão disponibilizados mediante projeto previamente analisado e selecionado conforme critérios e prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Os recursos do FUNDO não poderão ser utilizados para pagamento de pessoal do serviço público.

§ 4º A Prefeitura disponibilizará um funcionário com a qualificação necessária para exercer a função de Tesoureiro do FUNDO.

Art. 82 O FUNDO manterá sistema de controle próprio, imprescindível ao acompanhamento da sua execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único Caberá ao Presidente apresentar os balancetes trimestrais do FUNDO ao Comitê Gestor;

Art. 83 Fica criado o Conselho Fiscal destinado a fiscalizar as contas do FUNDO, composto por 3 (três) membros indicados pelo Prefeito, sendo:

- Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- Um representante da Procuradoria Geral do Município;
- Um representante da Secretaria Municipal de Administração

Art. 84 O Conselho Fiscal terá como responsabilidade fiscalizar as contas do FUNDO, emitindo parecer conclusivo sobre as mesmas

para aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e encaminhamento ao Prefeito Municipal.

Art. 85 O Comitê Gestor elaborará e aprovará seu Regimento Interno disciplinando o funcionamento do FUNDO.

Art. 86 O Comitê Gestor elaborará e o Conselho aprovará o Manual Operativo do FUNDO, disciplinando os procedimentos e normas relativas aos prazos, fluxos, seleção, julgamento e aprovação de projetos, formalização dos instrumentos legais, liberação dos recursos, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de projetos; linhas temáticas e critérios técnicos específicos de atuação e modelos de documentos padrões.

CAPITULO II DO CONTROLE AMBIENTAL

SEÇÃO I DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 87 Fica proibida a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade da vida.

Multa de 20 a 2.000 UFINCA

§ 1º Incorre na mesma multa quem:

I Emitir poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

II Exercer atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

III Emitir substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

IV Transportar materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

V Emitir fumaça preta acima de vinte por cento da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos;

VI Queimar mesmo no interior dos próprios lotes em áreas urbanas, inclusive nos das instituições públicas, quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

§ 2º As multas serão aplicadas após laudo técnico elaborado por instituição competente ou profissional habilitado, identificando a dimensão do dano ocorrente da infração.

Art. 88 Fica proibido fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, escolas, teatros, cinemas, estabelecimentos gastronômicos, veículos de transporte público e viaturas do poder municipal, bem como em todas as repartições públicas municipais.

Multa de 7 a 32 UFINCA.

SEÇÃO II DA POLUIÇÃO DA ÁGUA

Art. 89 É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo sólido, substâncias tóxicas e de efluente líquido.

Multa de 20 a 1.000.000 UFINCA.

Parágrafo Único As multas serão aplicadas após laudo técnico elaborado por instituição competente ou profissional habilitado, identificando a dimensão do dano ocorrente da infração.

SEÇÃO III DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 90 Fica proibida a utilização ou funcionamento, residencial, comercial ou de qualquer outro estabelecimento, de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que não se enquadre nos níveis máximos permitidos pelas normas vigentes.

Multa de 20 a 1.000 UFINCA.

Parágrafo Único As multas serão aplicadas após laudo técnico elaborado por instituição competente ou profissional habilitado, identificando a dimensão do dano ocorrente da infração.

SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 91 Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas, quando afixadas no posteamento da iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical, nas paradas de transporte coletivo, nos postes de semáforo e nas árvores da arborização pública.

Multa de 7 a 100 UFINCA.

Art. 92 Não será permitida a veiculação de propagandas por qualquer meio nas zonas ambientais assim definidas no artigo 23, III da Lei Municipal 1.352, de 04 de março de 2010.

Multa de 11 a 1.000 UFINCA.

SEÇÃO V DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 93 É proibido o lançamento de efluentes, sem tratamento adequado, nas praias, oceano, rios, córregos, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais.

Multa de 20 a 1.000.000 UFINCA.

Parágrafo Único As multas serão aplicadas após laudo técnico elaborado por instituição competente ou profissional habilitado, identificando a dimensão do dano ocorrente da infração.

SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 94 Fica expressamente proibida a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais:

Multa de 20 a 500.000 UFINCA

Parágrafo Único As multas serão aplicadas após laudo técnico elaborado por instituição competente ou profissional habilitado, identificando a dimensão do dano ocorrente da infração.

Art. 95 O Poder Público poderá construir locais de coleta pública, visando o armazenamento e o recolhimento de embalagens vazias de produtos tóxicos utilizados na agropecuária, sendo sua gestão pública ou privada.

Art. 96 De acordo com a nova Política Nacional de Resíduos Sólidos, deve-se capitanear projeto de coleta seletiva no município de Casimiro de Abreu.

SEÇÃO VII DO TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 97 É proibido o transporte de produtos perigosos juntamente com:

I Passageiros;

II Animais;

III Alimentos ou medicamentos e água destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;

IV Outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os produtos transportados.

Multa de 30 a 10.000 UFINCA.

Art. 98 Em casos de acidentes, cujos veículos transportadores não estejam de posse do conjunto de equipamentos necessários para situações de emergência, a empresa responsável pela carga fica obrigada a recuperar o passivo ambiental causado nos domínios municipais, arcando com todos os custos e mão de obra necessária para tal recuperação.

§ 1º Caso não ocorra a recuperação do passivo ambiental, a mesma será multada.

§ 2º Tanto a recuperação do passivo ambiental quanto o pagamento de multa, não eximem a mesma da reparação de danos futuros que porventura possam ocorrer envolvendo a mesma empresa.

Multa de 200 a 1.000.000 UFINCA

SEÇÃO VIII DA ARBORIZAÇÃO URBANA, DA SUPRESSÃO E DA PODA

Art. 99 Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser afixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos e objetos perfurantes:

Multa de 7 a 100 UFINCA.

Parágrafo Único Incorre na mesma multa quem:

I Depositar qualquer espécie de resíduo inorgânico na base das árvores integrantes da arborização pública.

II Caiar ou pintar os troncos das árvores integrantes da arborização pública.

Art. 100 É vedado, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Desenvolvimento Sustentável e Desenvolvimento Sustentável, o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano ou morte de árvore em espaço urbano público.

Multa de 10 UFINCA por indivíduo danificado.

§ 1º Quando imprescindível, a remoção de árvores deverá ser feita mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no replantio, se possível, no mesmo local, privilegiando a utilização de espécie arbórea nativa da Mata Atlântica.

SEÇÃO IX DA FAUNA

Art. 101 É proibido matar, perseguir, caçar, capturar, manter em cativeiro, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com esta.

Multa de 50 UFINCA por unidade e apreensão do produto e dos instrumentos, com acréscimo por exemplar excedente de:

I 200 UFINCA por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

II 100 UFINCA por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

§ 1º Incorre na mesma multa quem:

I Impede a procriação da fauna sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II Modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III Vende, expõe à venda, exporta ou adquire; guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o Juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam ao ato da pesca.

Art. 102 É proibida a fabricação, uso, compra, venda ou qualquer tipo de comercialização de alçapão, armadilhas e afins para captura.

Multa de 50 UFINCA por unidade e apreensão do produto.

Art. 103 É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, exceto práticas de manejo.

Multa de 10 a 50 UFINCA, com acréscimo por exemplar excedente de:

I 05 UFINCA por unidade;

II 200 UFINCA por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

III 100 UFINCA por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Convenção do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

§ 1º Para fins desse Decreto, entende-se por maus tratos toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe a legislação competente. (Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1.978, a Lei de Crimes Ambientais nº 9605/98 e o artigo 225, da Constituição Federal).

§ 2º Entende-se também por maus tratos, a permanência inadequada dos animais em vias públicas, que configure risco tanto para o animal, quanto para o transeunte, tais como: agressividade, zoonoses, integridade física, abandono.

§ 3º O proprietário que permitir que seu animal permaneça nas vias públicas, conforme citado nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, incorre em multa.

Multa: 1 a 100 UFINCA.

Art. 104 É proibida a criação de animais domésticos em áreas urbanas para fins exclusivamente comerciais. Exceto para equinos e muarens utilizados na prestação de serviços dentro do perímetro urbano, desde que devidamente cadastrados no Órgão Municipal competente.

Multa de 100 a 1.000 UFINCA.

§ 1º Para efeito deste Decreto, entende-se:

I. Serviços de tração animal aqueles prestados exclusivamente por animais unguados;

II. Animais unguados os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos.

§ 2º A criação e a manutenção de equinos e muarens citados no caput deste artigo, em zona urbana, somente será permitida mediante laudo de viabilidade e não incômodo à vizinhança, expedido pela vigilância sanitária e renovável semestralmente.

§ 3º É obrigatório o uso de sistema de frenagem nos veículos de tração animal.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis urbanos com área superior a 1,0 hectare e cuja atividade de criação seja devidamente credenciada.